

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILENA**

---

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**LEI N.º 1961/2021**

SUMULA: institui o cadastro de embarcações para exploração de atividade comercial no âmbito do Município de Marilena.

A Câmara Municipal de Marilena, Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito do Município de Marilena-PR, Senhor José Aparecido da Silva, no uso das atribuições conferidas por Lei, sanciono a presente LEI:

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o cadastramento obrigatório de todas embarcações que operam comercialmente serviços de transporte aquaviário com finalidade turística, transporte turístico e turismo náutico no município de Marilena. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Atividade Náutica – Toda aquela relacionada com a navegação de embarcações, dispositivos flutuantes e o mergulho recreativo, sob ou sobre águas, paradas ou com correntes, sejam fluviais, lacustres, marítimas ou oceânicas;

II – Turismo Náutico – Toda atividade com a finalidade de entretenimento e lazer, aventura ou educação com embarcações, moto-aquáticas ou qualquer outro equipamento de flutuação para movimentação ou não em meio fluvial, lacustre, marítimo ou oceânico;

III – Embarcação – a construção sujeita à inscrição e cadastro na Autoridade Marítima (AM) e suscetível de se locomover na água, transportando pessoas e suas cargas;

IV – Transporte Turístico – Transporte de passageiros com finalidade turística é o serviço prestado em caráter eventual, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos ou embarcações por vias terrestres e aquáticas, para realização da atividade de turismo durante o trajeto ou no destino final em uma viagem;

V – Transporte Aquaviário com finalidade Turística – Transporte Aquaviário com finalidade turística é o serviço prestado de forma regular, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em embarcações, para atividade de turismo no destino final e com ponto de embarque e desembarque definido.

**CAPÍTULO II – DO CADASTRO**

**Art. 2º.** O serviço de transporte aquaviário com finalidade turística, de transporte turístico e turismo náutico poderá ser operado por Pessoa Física ou Jurídica, ou ainda por cooperativa formada para esse fim.

**Art. 3º.** Para atuar em Marilena, além do alvará municipal, os interessados deverão cadastrar sua frota junto ao órgão municipal competente da área de turismo – a Secretaria Municipal de Turismo de Marilena.

**Art. 4º.** Compete ao Poder Executivo Municipal analisar e autorizar a expedição do certificado de cadastro, que deverá ser afixado na respectiva embarcação em local visível.

**Art. 6º.** Os prestadores de serviço deverão cadastrar todas as embarcações em operação comercial – de sua propriedade ou arrendadas.

**§1º** Cada interessado terá direito apenas a um cadastro, não sendo permitido a emissão de cadastros múltiplos ao mesmo titular ou cônjuge.

**§2º** Não será emitido cadastro em favor de pessoa física sócio/proprietário de empresa jurídica que já possua cadastro de embarcação, assim como não será permitido cadastro de pessoa jurídica que tenha em seu quadro social pessoa física possuidora de cadastro.

**I** – Excetua-se da proibição indicada no §1º e §2º deste artigo, as Associações e Cooperativas destinadas ao fim específico de transporte aquaviário.

**Art. 7º.** O cadastro terá validade mínima de 6 (seis) meses contado a partir da emissão de certificado que deverá obrigatoriamente ser afixado na embarcação.

**Art. 8º.** As embarcações deverão ser classificadas conforme os propósitos de suas atividades.

**Art. 9º.** Toda a atividade náutica deverá ser fiscalizada pelo Poder Executivo Municipal, podendo este solicitar auxílio técnico do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), outros Departamentos Municipais e /ou órgãos competentes.

**Art. 10º.** Compete ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto ou Lei complementar, estabelecer demais critérios e regras para realização do devido chamamento público para cadastro das embarcações.

**Art. 11º.** Para fins de concessão de cadastro, os interessados deverão apresentar a seguinte documentação, original e cópia:

**I** – requerimento endereçado ao Prefeito do Município solicitando a concessão de cadastro para a exploração de serviços de transporte e passeio de turismo náutico;

**I** – Título de propriedade da embarcação, cadastrada na jurisdição da autoridade marítima em Guaira e, caso o requerente não tenha frota própria, também o contrato mercantil de arrendamento;

**II** – RG e CPF se tratando de pessoa física ou em caso de pessoa jurídica, CNPJ ativo com CNAE tendo sua atividade principal em consonância com o objeto desta lei e documentos pessoais do representante legal;

**III** – Contratos Social, Estatuto, Requerimento de Empresa ou Certificado de Condição de MEI em caso do requerente se tratar de pessoa jurídica.

**IV** – Comprovante de residência e Título de Eleitor com domicílio neste Município;

**V** – Cópia dos documentos pessoais e habilitação do condutor da Embarcação a ser cadastrada em categoria compatível com a atividade.

**Art. 12º.** A cada embarcação cadastrada será gerado um certificado com número de único de cadastro, a ser emitido pela Secretaria Municipal de Turismo de Marilena.

**§1º** O Certificado deverá ser fixado em local visível da embarcação, de forma a não interferir em outras marcações;

**§2º** O certificado atestará a regularidade da embarcação, facilitando o trabalho dos órgãos de fiscalização.

**Art. 13º.** Os prestadores de serviço de transporte aquaviário com finalidade turística, transporte turístico e turismo náutico que, por qualquer motivo justificado, utilizarem embarcações de terceiros (por contrato mercantil) deverão fornecer no ato do cadastramento, a cópia do instrumento firmado entre as partes, estando sujeitos a todas as regras previstas nesta Lei, inclusive a exigência do certificado de cadastro.

**§1º** A titularidade do certificado de cadastramento de embarcações arrendadas só será concedida a pessoa (física ou jurídica) arrendatária com contratos de período mínimo de seis meses a partir da data de solicitação.

**§2º** Caso o certificado de cadastramento seja emitido em nome da pessoa arrendatária, ao final do contrato de arrendamento da embarcação, deverá ser solicitada exclusão dessa embarcação do documento gerado em seu nome.

**Art. 14º.** Quaisquer alterações nas embarcações cadastradas, próprias ou arrendadas, deverão ser formalmente comunicadas à Secretaria Municipal de Turismo de Marilena para atualização do cadastro no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da mudança.

### **CAPÍTULO III – DAS EXIGÊNCIAS PARA MANUTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CADASTRAMENTO DAS EMBARCAÇÕES**

**Art. 15º.** Para manutenção do certificado de cadastro, as empresas de transporte aquaviário com finalidade turística, de transporte turístico e turismo náutico e demais entidades deverão cumprir as seguintes regras:

**I** – Obedecer às normas específicas da Política Nacional do Turismo – Ministério do Turismo, Normas da Autoridade Marítima e demais legislações federais, estaduais e municipais vigentes;

**II** – As embarcações (próprias ou arrendadas) deverão ser legalizadas junto à Autoridade Marítima conforme previsto legislação vigente, para fundeio de seus barcos;

**III** – Atender a Legislação Municipal quanto a exploração das atividades comerciais náuticas;

### **CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 16º.** Sempre que possível o cadastro de embarcações será realizado por meio de chamamento público.

**Art. 17º.** Fica determinado que a Secretaria Municipal de Turismo de Marilena será responsável pelo ordenamento instituído por esta Lei. O Município, por meio da Fiscalização de Posturas fica responsável pela apuração de infrações e eventuais aplicações de multas e sanções.

**Parágrafo Único** - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Turismo de Marilena a constituir parceria e/ou convênios com quaisquer instituições correspondentes pelo cumprimento da presente Lei.

**Art. 18º.** Toda responsabilidade pelo transporte dos passageiros quanto a eventuais danos é exclusiva do aquaviário.

**Art. 19º.** Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Lei serão decididos a critério do órgão municipal competente na área de turismo.

**Art. 20 º-** Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marilena, Estado do Paraná em 15 de Dezembro de 2021.

***JOSÉ APARECIDO DA SILVA***

Prefeito

**Publicado por:**

Rosimére Molina Giacobbo

**Código Identificador:**F0532088

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/12/2021. Edição 2412

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>